



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00016

Bento Gonçalves, 18 de fevereiro de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 03, de 26/01/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala de médicos plantonistas e do responsável técnico nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, visa instituir a obrigatoriedade de divulgação da escala de médicos plantonistas e do responsável técnico nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição tem como finalidade reforçar o princípio da publicidade e transparência administrativa, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, que devem orientar todas as ações relacionadas à prestação de serviços de saúde, especialmente quando se trata de atendimento direto à população.

É fato notório que o cidadão, ao procurar atendimento em unidades de saúde, muitas vezes desconhece quem são os profissionais de plantão, quais suas especialidades e quem responde tecnicamente pelo serviço em curso. Essa ausência de informação fragiliza a relação de confiança entre usuário e sistema de saúde, gera insegurança e dificulta eventual responsabilização em casos de falhas.

A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, assegura o direito fundamental de acesso à informação e estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O direito à informação não é um favor ao cidadão, mas uma obrigação que deve ser prestada de forma clara, objetiva e acessível.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 175904-9214 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175904-9214>



CMBGOTJ202600016A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

A Lei Federal n° 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça este dever, ao dispor que a divulgação de informações constitui diretriz essencial do Sistema Único de Saúde. Igualmente, a Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que dados de interesse coletivo ou geral devem ser disponibilizados de modo proativo, garantindo transparência ativa e permanente.

A proposta ora apresentada é simples e factível, sobretudo porque grande parte das unidades de saúde já dispõe de televisores ou painéis eletrônicos para chamada de pacientes, o que possibilita que as informações sobre os médicos plantonistas sejam disponibilizadas nesses mesmos meios, de forma integrada, sem necessidade de investimentos. Ressalta-se, contudo, que onde não houver tais meios eletrônicos, a divulgação poderá ocorrer mediante afixação impressa (em papel), em local visível e de fácil acesso ao público, garantindo a plena aplicabilidade da norma em todas as unidades.

Além de assegurar clareza sobre quem está em atendimento, a medida fortalece a responsabilidade profissional e contribui para a segurança do paciente, conferindo maior confiança à população usuária dos serviços de saúde. Não menos importante, ao permitir que qualquer cidadão ou usuário do SUS possa comunicar irregularidades, reconhece-se o papel ativo da sociedade no controle social, como prevê a legislação nacional de saúde.

Por fim, a previsão de sanções graduadas, iniciando por advertência e evoluindo para multa em Unidades de Referência Municipal (URM) em caso de reincidência, confere efetividade e coercitividade à norma, evitando que se torne mera recomendação sem aplicação prática.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:

Art. 6° Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

I - **organizar-se administrativamente**,
observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos
relativos aos assuntos de seu peculiar interesse**;
(grifamos)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

A respeito da iniciativa legislativa privativa, Ives Grandra da Silva Martins ensina^[1]:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.**

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto:

Art. 38. São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

(...)

IV - **criem** ou suprimam **órgãos ou serviços do Executivo**.

Art. 57. Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais; (grifamos)

Ao pretender instituir a obrigatoriedade de divulgação da escala de médicos plantonistas e do responsável técnico nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências, o Vereador proponente acaba por se **reportar à gestão e organização administrativa, regulamentando a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e também da diretrizes em relação à fiscalização dos estabelecimentos de saúde.**

Neste contexto de organização e funcionamento da administração pública, com que se reveste o conteúdo desta proposição legislativa, **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13R Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos legou a lição de que o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que o **Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que **serviço público** ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Desta forma, constata-se que, em essência, o projeto de lei em análise acaba por revelar a pretensão de dispor sobre a organização e funcionamento de secretaria do Poder Executivo, na medida em que versa sobre a obrigação de divulgação da escala de médicos plantonistas e do responsável técnico nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município, interferindo na competência privativa do Executivo.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (grifamos)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, **é a Indicação**, disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Assim, é totalmente inconstitucional elaborar projeto de lei que crie obrigatoriedade ao Poder Executivo.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Notas de Rodapé

1. ^ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387

- assinado eletronicamente -
Taimé Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

